



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Decisão nº 005.2014.CPL.815130.2013.28333

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 5.006/2014-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **VALSPE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.**, EM **26 DE FEVEREIRO DE 2014**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

## 1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Tomar como tempestivo** o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **VALSPE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.**, CNPJ nº 10.475.316/0001-93, aos termos do edital do Pregão Presencial nº 5.006/2014, pelo qual o *Parquet Amazonense* busca *adquirir equipamentos de informática objetivando atender às necessidades de atualização da infraestrutura do Datacenter da Procuradoria-Geral de Justiça/Ministério Público do Estado do Amazonas*;

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na peça;

c) **Alterar o edital e a data de realização do certame**, uma vez que houve alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

## 2. DO RELATÓRIO

### 2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação, em 26 de fevereiro de 2014, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do Pregão Presencial n.º 5.006/2014-CPL/MP/PGJ, apresentado pela empresa **VALSPE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.**, questiona em suma: **A)** As regras do Credenciamento; **B)** A ausência de divulgação do valor estimado pela



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

Administração; **C)** O prazo para entrega do objeto; e **D)** A Especificação Técnica do Produto. Os temas foram distribuídos pela empresa em 6 (seis) perguntas conforme transcrição abaixo:

#### Pergunta nº 1

**4.2. O credenciamento far-se-á por meio de instrumento público ou instrumento particular de procuração, neste caso com firma reconhecida em cartório, no qual conste expresso poder para formular ofertas e lances de preços verbais, dar descontos, assinar Ata de Registro de Preços e demais atas e planilhas e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome do proponente/ outorgante (conforme anexo III).**

Por não se tratar de um registro de preços, entendemos que o credenciamento poderá ser aceito sem constar o poder de assinar ata de registro de preços, esta correto nosso entendimento?

Ainda que tal ato só pode ser feito pela sócia-diretora da empresa após análise do departamento jurídico.

#### Pergunta nº 2

**4.3. Em caso de credenciamento por procurador ou em caso de substabelecimento, é obrigatória a apresentação da Procuração original que concede poderes ao Procurador.**

Entendemos que poderá ser aceita procuração em cópia devidamente autenticada por cartório de notas, esta correto nosso entendimento?

#### Pergunta nº 3

**7.1.3. Com preços excessivos, assim considerados aqueles cujo valor seja superior ao estimado pela Administração.**

Entendemos que esta exigência poderá ser desconsiderada pelos concorrentes visto que o edital não informa o valor estimado pela administração, do contrario como poderá o concorrente saber o valor limite, esta correto nosso entendimento?

Senão pedimos a V.Sa. que informe o valor de referencia para que não ocasione na desclassificação sumaria de nenhum concorrente.

#### Pergunta nº 4

##### **Tabela 1 – INFRAÇÃO**

**10 Entregar objeto de forma integral em até 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da nota de empenho, por dia. 4**

Entendemos que esta exigência poderá ser desconsiderada pelos concorrentes, visto que o edital exige nos itens 3.1 e 6.3 (g) e ainda cláusula quinta pedem que este seja realizado no prazo de até 60 (sessenta) dias, esta correto nosso entendimento?



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

#### Pergunta nº 5

**11) Devera possuir monitor de video de, no mínimo, 19 polegadas, colorido.**

**12) Possuir teclado USB que deve ser conectado a entrada USB do switch KVM. O teclado deve incluir dispositivo apontador para mouse.**

O equipamento HP compatível com as demais características técnicas desse rack possui TFT integrando monitor de LCD de 17 polegadas, teclado e mouse no mesmo equipamento a ser conectado diretamente no switch KVM.

É correto nosso entendimento que atendemos com esse equipamento?

#### Pergunta nº 6

**15) Devera possuir leitora/gravadora de DVD interna.**

Não ficou claro para qual equipamento a unidade de DVD é solicitada. Não é padrão de mercado switch KVM e TFT integrado possuir unidade de DVD interna. A função do kit KVM é apenas mudar as telas entre os servidores desejados usando os recursos de hardware do próprio equipamento(unidade de DVD e etc).

É correto nosso entendimento que a unidade de DVD não será necessária?

## 2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretenso licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante à clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretenso licitante com



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a impugnação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, o subitem 9.2 do Edital, estipulando que “qualquer pessoa poderá impugnar o edital até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, no horário de expediente da CPL, das 8 às 15 horas.”. Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo

---

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”<sup>2</sup>. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação está marcada para iniciar-se em 10/3/2014, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva dos dois dias úteis, até o dia 28/2/14, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Como já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação aos 26/2/2014, às 14h.53min. Portanto, a peça trazida a esta CPL o foi **tempestivamente**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

## 3. RAZÕES DE DECIDIR

Bem, conforme dissemos acima, as razões do pedido da interessada giram em torno daqueles seis aspectos pontuais bem definidos. Portanto, vejamos os devidos esclarecimentos concernentes a cada uma dessas questões.

### 3.1. DAS REGRAS DO CREDENCIAMENTO

A empresa solicitante em suas **Perguntas 1 e 2** trata claramente de aspectos do Credenciamento, o qual se encontra disciplinado no Item 4 do Instrumento Convocatório do pregão em epígrafe. No caso em foco considera-se o seguinte:

<sup>2</sup> Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

#### **Pergunta 1:**

**CONFIRMA-SE** o entendimento da solicitante de que o credenciamento poderá ser realizado sem a necessidade de constar em instrumento de procuração, outorga de poderes para assinar ata de registro de preços.

#### **Pergunta 2:**

**CONFIRMA-SE** o entendimento da solicitante de que poderá ser apresentada cópia de procuração devidamente autenticada por cartório de notas.

### 3.2. DA DIVULGAÇÃO DO VALOR ESTIMADO

#### **Pergunta 3:**

Tal questionamento nos remete à possível apresentação do valor estimado pela Administração para a contratação do objeto em voga, o cerne da indagação da interessada é direto e simples e, portanto, reclama pronunciamento pontual e sem muita digressão, muito mais por se tratar de questão de pacífico entendimento no âmbito da Corte Máxima de Contas da União.

Bem se sabe que as contratações públicas são regidas por vários princípios e critérios, dentre os quais, certamente, o da publicidade. Ocorre que, no caso particular em apreço, há que se considerar, sobretudo, outros princípios de muito maior relevância, repisamos, *in casu*, já que, em abstrato, não se pode afirmar a sobrepujança de um princípio sobre o outro. Referimo-nos, assim, aos critérios da competitividade, impessoalidade e da igualdade entre os concorrentes.

I) Levando-se em conta a competitividade do certame, a experiência vivenciada pelo Órgão conduz à irrefutável conclusão de que a revelação do preço máximo a ser desembolsado com a contratação **faz com que as propostas dos licitantes orbitem em torno daquele valor**, o que prejudica a obtenção das melhores condições de contratação, em patente afronta ao princípio sob exame.

II) Considerando-se a impessoalidade e isonomia entre os interessados, à luz da solicitação em análise e de seus argumentos, **ambos os critérios seriam ofendidos** ao conceder-se, única e exclusivamente, à empresa que pedisse, as informações alusivas à quantia máxima disponível para desembolso pela Administração. Dito de outra forma, não há como se garantir



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

impessoalidade e, portanto, isonomia, se as regras aplicadas no certame não forem conhecidas por todos e pelos mesmos meios.

Tudo isso porque, lembramos, caso fosse admitida a consulta anterior à tal fase, além de se comprometer a livre disputa e a possível contratação mais vantajosa, estar-se-ia, flagrantemente, desrespeitando o princípio da isonomia.

Em ambos os sentidos (I e II), há farta jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União corroborando com o que aqui se apregoa, tais como os Acórdãos 644/2006, 1925/2006, 114/2007, 1789/2009, todos do Plenário do TCU. Eis o trecho do voto do Relator, **Ministro José Jorge**, do Processo nº TC 033.876/2010-0, atinente ao **ACÓRDÃO Nº 392/2011 – TCU – Plenário**:

“

[...]

*Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários – e, se for o caso, os preços máximos unitários e global – **não constituem elementos obrigatórios do edital**, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório. **Caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos** – e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação – no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los.” (g.n.)*

No julgamento do mesmo processo, decidiu o Plenário daquela Corte:

“

[...]

*não seria obrigatória a fixação de preço máximo, tampouco a divulgação do valor orçado, por se tratar de pregão. Pelas razões já expostas, **ficaria a critério do órgão fixar o preço máximo, sendo igualmente discricionária a sua divulgação.**” (g.n.)*

Debatendo sobre o Regime Diferenciado de Contratações (RDC) no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, o **Ministro Benjamin Zymler**, à época presidente do Tribunal de Contas da União, ao comentar as inovações desse novo regime de licitações, destacou que “o sigilo sobre o orçamento evitará que as propostas gravitem em torno do orçamento fixado pela Administração, ampliando-se a competitividade do certame”<sup>1</sup>





Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

Em outras palavras, a prática adotada pelo *Parquet*, é dizer, o sigilo sobre o orçamento, traduz a posição defendida pelo TCU, isto é, amplia a disputa e consagra a competitividade do certame, culminando no princípio basilar da licitação: a busca da melhor proposta para a Administração Pública.

Vale destacar que, após a fase de lances, caso o valor ofertado pela licitante permaneça acima do valor estimado pela Administração, este será informado pelo Pregoeiro com intuito de lograr melhor preço para o Órgão. Isto significa valor igual ou menor que o estimado, caso contrário, a proposta não poderá ser aceita com fundamento no referido subitem editalício.

Vale ressaltar também que, após a fase de lances, será ampla a possibilidade de acesso, por parte dos licitantes, ao processo administrativo de onde constam os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Nesse sentido, **NÃO ESTÁ CORRETO** o entendimento da pretensa licitante.

### 3.3. DO PRAZO DE ENTREGA

Considerando a **Pergunta 4** da solicitante, e considerando os claros termos dos subitens 3.1 e 6.3, g, do instrumento convocatório, os quais estabelecem o prazo de entrega do objeto em **60 (sessenta) dias corridos**, convém informar que o Item 10 da Tabela 1 – INFRAÇÃO, Item 8 do Termo de Referência 003.2013.DTIC, Anexo I ao Edital, **SERÁ ALTERADO** para o prazo acima especificado.

### 3.4. DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

Este subitem trata especificamente das **Perguntas 5 e 6** da solicitante, às quais se procede, pontualmente, os seguintes esclarecimentos:

#### **Pergunta 5:**

- a) **SERÁ ALTERADO** o texto do item 11) para “...no mínimo 17 polegadas, colorido.” atendendo assim um número maior de fabricantes;
- b) para o item 12) sim, está **CORRETO** o entendimento da empresa.

#### **Pergunta 6:**

- a) Sim, está **CORRETO** o entendimento, não será necessário





Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

possuir drive de DVD no KVM.

#### 4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo a solicitação feita pela empresa **VALSPE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.**, CNPJ nº 10.475.316/0001-93, para, no mérito, reputar esclarecidos os questionamentos.

Considerando que o teor da presente decisão afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, a realização do cotejo deveria ser postergada. No entanto, no caso em apreço, tal providência afigura-se inócua já que determinada de antemão nas linhas da Decisão n.º 004.2014.CPL.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 7 de fevereiro de 2014.

**Frederico Jorge de Moura Abraham**

*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*